



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

A - 135  
ARQUIVE-SE  
Em 28 de 02 de 2000  
Diretor

LEI N.º 3772

De, 14 de dezembro de 1999.

ARQUIVE-SE  
Em 28 de 02 de 2000  
Presidente

**AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA POUPANÇA-ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,**

**LEI**

**Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa Poupança-Escola, com o objetivo de estimular a permanência e o aproveitamento escolar das crianças e adolescentes.**

**Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se baixa renda familiar o valor que, somados os salários de todos os seus integrantes maiores de dezoito anos, seja menor que o valor equivalente a dois salários mínimos.**

**Art. 2º - O Programa Poupança-Escola consiste no depósito em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do valor correspondente a um salário mínimo por ano para cada aluno bolsista, durante o período em que os mesmos estiverem cursando o ensino fundamental.**

**Parágrafo Único - O depósito tratado neste artigo, será feito mediante a apresentação, pelas escolas da relação dos alunos a serem beneficiados.**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Art. 3º** - Para ingressar no Programa, as famílias interessadas deverão cadastrar-se junto a escola onde seus filhos estejam matriculados, devendo fazer prova no ato do cadastramento.

**I** - da filiação das crianças e adolescentes beneficiários mediante apresentação de original ou cópia autenticada da certidão de nascimento de cada um;

**II** - da guarda ou tutela das crianças e adolescentes beneficiários, comprovada por documento expedido pela Vara da Infância e da Juventude ou Vara da Família e Sucessões conforme o caso;

**III** - da residência há pelo menos dois anos no Município, mediante atestado de residência;

**IV** - da comprovação da renda familiar, mediante apresentação de carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, do original do último contra cheque de cada um dos componentes da família maiores de dezoito anos, e declaração assinada pelos interessados sob as penas da Lei, no caso de ausência do registro funcional dos membros da família maiores de 18 anos que tenham renda.

**Parágrafo Único** - Para cumprir o *caput* deste Artigo, quando todos os membros de seu núcleo familiar estejam desempregados, o mesmo apresentará declaração da situação funcional dos mesmos.

**Art. 4º** - A concessão irregular do benefício instituído por esta Lei, ensejará ao infrator a aplicação das penalidades previstas civis, administrativas e penais, previstas na legislação vigente.

**Art. 5º** - O valor creditado a cada bolsista, acrescido de juros de caderneta de poupança e correção monetária poderão ser recebidos pelos beneficiários nas seguintes condições:

**I** - metade do crédito quando o bolsista completar as quatro primeiras séries do ensino fundamental;

**II** - o saldo restante quando o bolsista completar o ensino fundamental;

*P*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Parágrafo Único** - O recebimento dos valores, na forma estabelecida no *caput* deste Artigo, dar-se-á por meio de depósito em caderneta de poupança aberta em banco oficial, em nome do beneficiário.

**Art. 6º** - Serão excluídos do Programa, direito ao recebimento dos valores que lhe forem destinados, os bolsistas que:

I - abandonarem a escola;

II - repetirem a mesma série por dois anos consecutivos.

**Parágrafo Único** - Nos casos previstos neste Artigo, os valores depositados em nome do bolsista excluído, reverterão para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.


**Art. 7º** - Será constituída comissão de acompanhamento do Programa e da utilização de seus recursos, composta por representantes da Prefeitura, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Prefeito